



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10952.000016/2005-30
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-006.575 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 21 de setembro de 2021
Recorrente ONDINA MARIA DE FATIMA SILVA CRUZ OLIVEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2003

TRIBUTAÇÃO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Os rendimentos tributáveis recebidos pelo contribuinte devem ser integralmente informados em sua Declaração de Ajuste Anual, cabendo o lançamento da parcela por ele omitida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente), Diogo Cristian Denny, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração (e-fls. 04/08) lavrado em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2003 (e-fls. 32/36), no qual se apurou Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica ou Física Decorrentes de Trabalho Com Vínculo Empregatício, Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica Decorrentes de Trabalho Sem Vínculo Empregatício e Omissão de Rendimentos Recebidos a Título de Resgate de Contribuições à Previdência Privada.

A contribuinte apresentou Impugnação parcial (e-fls. 03), cujas alegações foram resumidas no relatório do acórdão recorrido (e-fls. 56/57):

Admite a omissão de parte dos rendimentos. Contesta somente os valores informados pela Secretaria de Educação do Estado da Bahia. Ao invés de R\$ 12.499,93, como consta no lançamento, recebera apenas R\$ 5.124,98. Os rendimentos seriam de aluguel, e o contrato terminara em maio de 2002, conforme documentos que anexa, e cópia de comprovante de rendimentos.

O Lançamento foi julgado Procedente pela 3ª Turma da DRJ/SDR em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2002

RENDIMENTOS INFORMADOS EM DIRF.

Constatando-se erro no comprovante de rendimentos, prevalecem os valores informados em DIRF pela fonte pagadora.

Cientificada do acórdão de primeira instância em 01/03/2008 (e-fls. 60), a interessada ingressou com Recurso Voluntário em 01/04/2008 (e-fls. 61/62) reiterando sua alegação de que recebeu da Secretaria de Educação do Estado da Bahia apenas o montante de R\$ 5.124,98 no ano calendário 2002, conforme documentos comprobatórios anexados aos autos.

Este Colegiado converteu o julgamento do Recurso Voluntário em diligência através da Resolução nº 2002-000.196 para que a Unidade de Origem intimasse a Secretaria da Educação do Estado da Bahia a informar os rendimentos tributáveis pagos à contribuinte no ano calendário 2002 e a esclarecer a divergência entre os elementos de prova juntados aos autos e a DIRF por ela apresentada (e-fls. 86/87). Em atendimento, a fonte pagadora apresentou resposta acompanhada de documentos (e-fls. 95/100) e a Delegacia da Receita Federal em Salvador elaborou Relatório de Diligência Fiscal (e-fls. 109). A recorrente foi cientificada do resultado da diligência, mas não se manifestou (e-fls. 111/120).

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

O litígio restringe-se à parcela da omissão de rendimentos referente à Secretaria da Educação do Estado da Bahia contestada pela contribuinte.

Extrai-se dos autos que a autoridade fiscal apurou a omissão de R\$ 12.499,93 para esta fonte pagadora com base nas informações consignadas em DIRF (e-fls. 05, 41).

A recorrente reconhece apenas o recebimento de R\$ 5.124,98, conforme documentos juntados à defesa (e-fls. 17/24, 78/83).

Em respeito ao princípio da verdade material, este Colegiado converteu o julgamento do Recurso Voluntário em diligência para que a Secretaria da Educação do Estado da Bahia informasse os rendimentos tributáveis pagos à interessada no ano calendário 2002 (e-fls. 86/87). Em resposta ao Termo de Intimação Fiscal (e-fls. 91), o Órgão ratificou os valores indicados em DIRF e apresentou os documentos comprobatórios correspondentes (e-fls. 95/96, 99/100).

Intimada do resultado da diligência realizada, a recorrente não apresentou qualquer manifestação (e-fls. 111/120).

Em vista de todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll